



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/06/2001
C	
	Rubrica

**Processo** : 10805.002176/99-25  
**Acórdão** : 202-12.846

**Sessão** : 21 de março de 2001  
**Recurso** : 116.016  
**Recorrente** : VALENTIM PÃES E DOCES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**SIMPLES – EXCLUSÃO – DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA –** A existência de débito junto à Dívida Ativa do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa por garantia judicial, impõe a manutenção da exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALENTIM PÃES E DOCES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Luiz Roberto Domingo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10805.002176/99-25  
**Acórdão** : 202-12.846  
**Recurso** : 116.016  
**Recorrente** : VALENTIM PÃES E DOCES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que confirmou a exclusão da Recorrente, pelo inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 134.419, emitido em 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado pendências da empresa e/ou sócio junto ao INSS e à PGFN.

Em tempo hábil, apresentou a Recorrente uma Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, a qual foi deferida parcialmente em 01/09/99, sendo intimada da decisão em 13/09/99, ficando facultado à Contribuinte o ingresso de Impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Tempestivamente, a Recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, protocolizada em 05/10/99, onde aduz e requer, basicamente, o seguinte:

- (i) “O parcelamento da Dívida Ativa da União na Secretaria da Receita Federal já estava em andamento e com parcelas pagas a título de antecipação para posterior apropriação no momento da formalização da dívida e do seu pagamento em parcelas mensais.”;
- (ii) anexa Certidão quanto à Dívida Ativa da União, positiva, onde pretende demonstrar que o pagamento da dívida já se encontra regularizado; e
- (iii) Requer a revisão da decisão que a excluiu do SIMPLES, determinando que se mantenha enquadrada no referido Sistema de Tributação.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, esta entendeu não haver nos autos nenhum documento que comprove a existência de débitos da empresa e/ou de seus sócios inscritos em Dívida Ativa do INSS e solicitou que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.002176/99-25  
**Acórdão** : 202-12.846

DRF em Santo André - SP esclarecesse quais pendências motivaram a exclusão da Contribuinte do SIMPLES. Esta, em atendimento ao despacho, respondeu:

“O motivo de indeferimento parcial foi em função da não apresentação na ocasião da Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em seu lugar, foi apresentado a certidão positiva sem efeito de negativa (fls. 06).”

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, esta proferiu decisão, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

**Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.**

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Ainda irredignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 28/08/00, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/09/00, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, anexando Certidão quanto à Dívida Ativa da União, positiva com efeito negativo, expedida em 12/09/2000.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.002176/99-25

**Acórdão** : 202-12.846

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de exclusão à opção ao SIMPLES, motivada pela não regularidade fiscal da Recorrente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dispõe o art. 9º da Lei n.º 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

O Ato Declaratório de exclusão foi proferido em 09/01/99, momento em que a Recorrente mantinha débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Quando de sua defesa, não apresentou nenhuma prova da suspensão de sua exigibilidade. Ao contrário, conforme se depura pelas Informações de fls. 06/17 e 32, o débito tributário inscrito na Dívida Ativa se estendeu até setembro/99, quando realizou o parcelamento dos 04 (quatro) débitos relativos ao Processos Administrativos n.ºs 10805.200117/99-20, 10805.200116/99-67, 10805.200118/99-92 e 10805.200115/99-02, inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.99.008833-00, 80.6.99.019546-50, 80.6.99.019547-30 e 80.7.99.005240-98.

No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas. Ainda que o ato de exclusão não estivesse instruído com as provas de sua motivação, no decorrer do processo houve o subsidio probatório da existência da inscrição na Dívida Ativa.

De outro lado, no caso, não há provas de que o débito estivesse efetivamente suspenso, e, aliás, é o que se confirma no Documento juntado às fls. 06, Certidão quanto à Dívida Ativa da União, com efeito de POSITIVA.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10805.002176/99-25**

**Acórdão : 202-12.846**

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal de origem.

Contudo, não há o que impeça a Contribuinte de requerer a opção em próximo exercício, momento em que será, novamente, verificado o atendimento aos requisitos legais.

Diante desses argumentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', written over a faint rectangular stamp.

LUIZ ROBERTO DOMINGO